



# O CONTRATO DE GESTÃO COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DA QUALIDADE DA REGULAÇÃO: ANÁLISE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CASA DO ESTUDANTE DE PERNAMBUCO

**Cicero Ronaldo Mendes de Andrade Júnior**

Especialista em Direito pela UFPE e Gestão Pública pela UFRPE, Analista de Regulação da ARPE e Prof. Universitário.

E-mail: cicero.junior@arpe.pe.gov.br

**Myron Palhano Galvão Sobrinho**

Mestre em Contabilidade pela UNIZAR, Analista de Regulação da ARPE e Prof. da UNICAP. E-mail: myron.galvao@arpe.pe.gov.br

**Agência de Regulação de Pernambuco:** Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975 – Aflitos – Recife – PE. CEP: 52.050-020 – Telefone: (81) 3182-9732.

## RESUMO

Após a Reforma do Estado, desencadeada entre os anos 1994/1995, surgiu o modelo de gestão por Organizações Sociais (OS), no qual uma entidade privada sem fins lucrativos, após a se qualificar com OS, está habilitada a celebrar com o Estado um Contrato de Gestão (CG) e, por consequência, prestar serviços à população, mediante o recebimento de recursos públicos, cessão de servidores e bens públicos. Por outro lado, a OS também fica responsável por cumprir metas e atingir todos os resultados previstos no próprio Contrato. Assim, o presente estudo analisa os Contratos de Gestão da Casa do Estudante de Pernambuco (CEP), referentes a 2018 e 2019, bem como o cumprimento de metas e a correta aplicação dos recursos públicos, com foco na melhoria da qualidade regulatória. Quanto à metodologia, trata-se de um estudo exploratório e descritivo, desenvolvido através de uma pesquisa documental de caráter qualitativo sobre a atividade de fiscalização realizada pela ARPE. Como resultado, por meio de um comparativo de aplicação de recursos nos dois contratos, foi possível observar que a CEP exerceu seu papel de forma eficiente, cumprindo as metas estipuladas no contrato. Conclui-se que o aprimoramento da gestão, associado a investimentos públicos e fiscalização contratual, possibilita o exercício das atividades delegadas de forma correta demonstrando sensível melhoria da qualidade regulatória.

**PALAVRAS-CHAVES:** Administração Pública. Fiscalização. Contrato de Gestão.



## INTRODUÇÃO/OBJETIVOS

O Princípio Constitucional da Eficiência foi apresentado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 19 (1998), sendo acrescentado ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (1988), passando a fazer parte do conjunto dos Princípios da Administração Pública.

A ordem social é regulamentada pelo Estado através de um conjunto de normas, que por sua vez são representadas por princípios jurídicos. Na lição de Mello (2000), conceitua-se princípio como mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O Estado, no que diz respeito à prestação do serviço público, inicialmente concentrou o dever precípua de satisfazer as necessidades da população. Ao longo dos anos, foi verificado que essa concentração sobrecarregava o Estado, que começou a não desempenhar de forma eficaz as obrigações e o papel que lhe competiam. A prestação estatal à sociedade tornou-se ineficiente, atrelada ainda, a ideia de rigidez do regime jurídico público. Assim, além de sobrecarregado, o Estado estava preso ao seu regime rígido – trazido pela Constituição Federal (1988) – tornando a sua autonomia restrita na opção pela estratégia a ser utilizada para a entrega do serviço à sociedade.

Os serviços prestados pelo Estado passaram a ser descentralizados por meio da entrega, por parte da Administração Direta, às entidades da Administração Pública Indireta (Autarquia, Fundações e Empresas Públicas Estatais).

Após esse processo de descentralização por meio de outorga, surgiu a descentralização por delegação e a consequente entrega da execução de alguns serviços públicos a pessoas físicas e jurídicas (particulares), através de contratos assinados com o Poder Público.

Com a publicação da Lei Federal nº 9.784 (1999), que passou a regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a eficiência ingressou expressamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, em conjunto com a Emenda Constitucional nº 19 (1998), a eficiência adquiriu o *status* constitucional ao ser incorporada ao texto da Constituição (1988), passando a ser um Princípio Constitucional de observância obrigatória por parte da Administração Pública.

Nessa senda, através da constitucionalização do Princípio da Eficiência, o legislador trouxe mecanismos de viabilização de uma reforma estrutural no Estado Brasileiro abolindo o regime jurídico único, estabelecendo teto constitucional para a remuneração dos servidores, reestruturando carreiras denominadas como típicas de Estado, criando a figura do Contrato de Gestão, entre outros.



Assim, este estudo será conduzido com o propósito de responder a seguinte pergunta, constituída como problema de pesquisa: Independente da obrigação legal, a OS/CEP exerce seu papel de forma eficiente, cumprindo as metas estipuladas no Contrato de Gestão?

Diante de tal contexto, a pesquisa teve como objetivo analisar os Contratos de Gestão da Casa do Estudante de Pernambuco, referentes a 2018 e 2019, bem como o cumprimento de metas e a correta aplicação dos recursos públicos, com foco na melhoria da qualidade regulatória.

Este estudo se justifica pelo aumento, nos últimos anos, das parcerias entre administração pública e entidades do terceiro setor das mais variadas áreas, pelos impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e, pressuposto, pela quantidade de recursos públicos movimentados. Soma-se a estes pontos a importância de discutir o controle exercido pela Administração Pública por meio do Contrato de Gestão, as possibilidades de sua utilização pelo poder público com os órgãos da administração indireta, agências executivas e, sobretudo com as organizações sociais.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### CONTRATO DE GESTÃO

Com o objetivo de alcançar melhores resultados na Administração Pública, foram criados novos instrumentos no âmbito do Direito Público, o que conferiu maior autonomia aos entes administrativos e estabeleceu parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos. Segundo Paes (2000), conceitua-se Contrato de Gestão como sendo:

*Instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parcerias para fomento e execução das atividades de ensino, de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico, de proteção e de preservação do meio ambiente, cultura e saúde.*

Ou seja, o Contrato de Gestão é um ajuste celebrado pelo Poder Público com órgãos e entidades da Administração direta, indireta e entidades privadas que são qualificadas como Organizações Sociais, para lhes ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira ou para lhes prestar variados auxílios e lhes fixar metas de desempenho na consecução de seus objetivos.

Por parte do Poder Público contratante, o Contrato de Gestão é um instrumento de implantação, supervisão e avaliação de políticas públicas, de forma descentralizada, racionalizada e autonomizada, na medida em que vincula recursos ao atingimento de finalidades públicas. No âmbito interno das organizações (estatais ou não estatais) contratadas, o Contrato de Gestão se coloca como um instrumento de gestão estratégica (Paes, 2000).



Na lição Pereira Júnior e Dotti (2009), o Contrato de Gestão comporta inúmeras figuras jurídicas, das mais diversas naturezas. Assim, não é possível reconhecer que o Contrato de Gestão apresenta natureza jurídica própria e autônoma. Em alguns casos, nem ato jurídico bilateral existirá, isto é, nem contrato configurar-se-á.

É prudente afirmar que o Contrato de Gestão agregou um novo modelo utilizado pela Administração Pública para tornar-se mais eficiente mediante ajuste do Poder Público com as entidades da Administração Direta, Indireta e Entidades privadas que venham a se qualificar como OS. Conforme dito, após adotar um novo modelo utilizado pela Administração Pública, buscou-se atingir a idealizada autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

O Contrato de Gestão pode assumir, também, a natureza jurídica de contrato administrativo, pelo qual o Estado e a entidade do universo privado ajustam um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, aproximando a autoridade do setor público da eficiência do setor privado, em determinadas áreas, a fim de que, em última instância, direitos e obrigações sejam revertidas em prol do bem-estar coletivo e do interesse público.

O Contrato de Gestão está previsto no artigo 37 da Constituição (1988), mediante advento da Emenda Constitucional nº 19 (1998). Antes da publicação da referida Emenda, existia no texto constitucional a previsão somente de publicação de Decretos.

Assim, os poucos contratos de gestão celebrados antes da referida emenda, acabavam sendo impugnados pelo Tribunal de Contas, já que o controle exclusivamente decorre da Constituição ou de leis infraconstitucionais e não de decretos (Bittencourt *et al apud* Di Pietro, 2000).

Extrai-se, então, a premissa de que o Contrato de Gestão ampliou a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos entes administrativos, buscando, como dito alhures, melhores resultados da Administração Pública.

Nota-se, portanto, que o Contrato de Gestão é tido como um instrumento moderno de administração por objetivos, que consiste em estabelecer compromissos periódicos com objetivos e metas de cada uma das empresas estatais que contratam com o Estado. Tornando-se existente uma migração do enfoque da atividade governamental dos métodos (Eficiência) para os resultados (Eficácia).

## ORIGEM DO CONTRATO DE GESTÃO E ATUAL APLICAÇÃO NO BRASIL

Há registros de que o Contrato de Gestão surgiu na França, que possui um ordenamento jurídico mais flexível, comparado ao Brasil. Segundo Di Pietro (2000), no Direito francês, tais contratos foram utilizados com denominações diversas em fases sucessivas: contratos de programa, contratos de empresa, contratos de plano, contratos de objetivos.

Fazendo um parelho com o modelo do Direito Administrativo Francês, o Direito Administrativo no Brasil adotado pela Constituição (1988) é rígido quanto ao exercício da liberdade



de seus atos. Ou seja, a Administração Pública pauta-se no Princípio da Legalidade que está insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição, sendo possível apenas fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. Ou seja, a Administração Pública só poderá fazer o que a lei expressamente permite.

Na França, por outro lado, conforme ensina Di Pietro (2000), “o Direito Administrativo é em grande parte jurisprudencial, muito menos legislado que o nosso, deixando muito mais espaço para as inovações feitas pela Administração Pública”.

No Brasil, o Decreto Federal nº 137 (1991), que instituiu o programa de gestão das empresas estatais, mencionou o Contrato de Gestão pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que na prática, regular a matéria por meio de Decreto, afrontava o Princípio da Legalidade, considerando que o tema deveria ser regulamentado por lei infraconstitucional ou por emenda à Constituição Federal.

É sabido que o artigo 37 da Constituição (1988) prevê que as entidades da Administração Indireta poderão celebrar Contrato de Gestão com o Estado. Assim, é necessário que no Contrato de Gestão sejam estabelecidas metas a serem cumpridas pelo ente administrativo e, em contrapartida, o ente contratante receberá maior autonomia no desempenho de suas funções.

Assim, temos que ao Estado compete avaliar os resultados dessa congregação de esforços e demonstrar, juntamente com a entidade parceira – a quem é imposto o dever de prestar contas –, a satisfatória aplicação dos recursos e o atendimento do interesse público. Tudo à luz da eficácia e da eficiência, como já preceituava o artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), *verbis: a sociedade tem o direito de pedir, a todo agente público, que preste conta de sua administração.*

Necessário, ainda, esclarecer que ao se utilizar de dinheiro público, o agente delegado terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Tal regramento foi consolidado com o advento da Emenda Constitucional nº 19 (1998), que atualizou por definitivo o dever da prestação de contas, seja por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que venha a utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos. Na lição de Pereira Júnior e Dotti (2009), esse regramento repercutiu de forma positiva sobre as Organizações Sociais.

## AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – PARCERIA COM O PODER PÚBLICO

De acordo com Paes (2000), a Organização Social é um modelo ou uma qualificação de organização pública não estatal criada dentro de um projeto de reforma do Estado, para que associações civis sem fins lucrativos e fundações de direito privado possam absorver atividades publicizáveis mediante qualificação específica de lei.



As Organizações Sociais objetivam ser um modelo de parceria entre o Estado e a Sociedade, mas não constituem uma nova pessoa jurídica, são inseridas no âmbito das pessoas jurídicas já existentes sob a forma de fundações, associações civis e sociedades civis, todas sem fins lucrativos. Portanto, elas não fazem parte da Administração Pública, vez que são pessoas jurídicas de direito privado.

Após ser qualificada como OS, a entidade estará habilitada a receber recursos financeiros, administrar bens e equipamentos, e pessoal do Estado. Em contrapartida, para que seja possível formalizar uma parceria, a Organização Social se obriga a firmar um Contrato de Gestão com o Poder Público, por meio do qual serão acordadas metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados ao público.

Os serviços que são prestados pelas Organizações Sociais são insuscetíveis de permissão ou mesmo concessão, pois, nos termos do artigo 175 da Constituição (1988), incumbem com exclusividade ao Estado, pois envolvem investimentos de grande porte em serviços que são essenciais para a coletividade, colocados à disposição da população.

Como dito anteriormente, é cabível a celebração de um Contrato de Gestão entre Poder Público com entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividade de interesse público. Neste caso, o Contrato de Gestão estabeleceria um ajuste entre o Estado e a entidade já previamente qualificada como Organização Social, com o intuito de formar uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades.

As entidades de Terceiro Setor (não governamentais e institucionalizadas) cuidam de serviços destinados à sociedade e não estatais, com o incentivo à fiscalização do Estado, mediante vínculo jurídico instituído por meio de Contrato de Gestão.

O Contrato de Gestão, além de não se confundir com a concessão de serviço público, não pode envolver atividades econômicas, tipicamente privadas, e instrumento de acumulação lucrativa egoísta (Justen Filho, 2009).

A inclusão das Organizações Sociais no cenário político-administrativo brasileiro é tida como um avanço significativo para práticas institucionais de solidariedade e de descentralização, edificando a busca pela valorização do homem e o reforço da sua cidadania, liberdade e responsabilidade social, ao que acredita a Constituição (1988).

O método de escolha de tais entidades como parceiras do poder público deve atender aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e outros correlatos, que regem a Administração Pública e o seu patrimônio como um todo.

Nesta hipótese de contrato também serão fixadas metas a serem alcançadas pela Organização Social que receberá, em contrapartida, uma série de benefícios do Estado como verbas orçamentárias e servidores públicos trabalhando em suas atividades, mas sendo pagos pelos cofres públicos.



Segundo Di Pietro (2000), o Contrato de Gestão, quando celebrado com entidades da Administração Indireta, tem por objetivo ampliar a sua autonomia; porém, quando celebrado com organizações sociais, restringe a sua autonomia, pois, as entidades privadas sujeitam-se as exigências contidas no Contrato de Gestão.

Nesse contexto, de acordo com informações obtidas no *website* da Casa do Estudante de Pernambuco, a entidade surgiu em 1930, visando dar assistência aos estudantes de baixa renda oriundos do interior do estado. Assim, esta Organização Social garante a assistência e a realização profissional do estudante carente vindo do interior do estado para estudar em Recife.

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO E O SEU PAPEL DE REGULAÇÃO NO TERCEIRO SETOR

A Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE) é conceituada como uma autarquia especial, que está vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa.

Informações disponibilizadas no Portal Institucional da Agência mencionam que sua atuação é pautada na regulação dos serviços públicos delegados pelo Estado, garantindo o equilíbrio das relações entre poder concedente, setores regulados e usuários, assegurando a efetivação desses serviços e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

De grande importância para a atuação da ARPE, a Lei Complementar Estadual nº 11.743 (2000), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.046 (2001), sistematizou a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispondo sobre a qualificação das entidades privadas sem fins econômicos, que podem receber, mediante Decreto, o título de Organizações Sociais ou de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), permitindo a delegação de atividades não exclusivas de Estado, por meio da assinatura de instrumentos de pactuação, seja por meio de Contrato de Gestão ou de Termo de Parceria.

No que tange à fiscalização das OS, por meio de Contrato de Gestão, e das OSCIP, por meio de Termo de Parceria, a Lei nº 11.743 (2000), em seu artigo 22 e o Decreto Estadual nº 23.046 (2001), atribuíram à ARPE, a função de atuar como órgão de Normatização e de Controle das Entidades Privadas sem Fins Econômicos, qualificadas como OS e OSCIP, que fazem parte do Sistema Integrado de Prestação das Atividades Públicas Não-Exclusivas.

Como órgão de normatização e de controle do sistema, a Agência publicou em 15 dezembro de 2010, a Resolução ARPE nº 067 (2010), regulamentando as condições e os procedimentos para o monitoramento e fiscalização dos serviços pactuados com Entidades Sociais, por meio de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria.

As principais atividades executadas pela Agência, no exercício da fiscalização das OS e OSCIP, de acordo com a Resolução ARPE nº 067 (2010) são: análise prévia dos instrumentos de pactuação (Edital de Seleção, Contrato de Gestão, Termo de Parceria, Plano de trabalho,



Termo Aditivo, Regulamento de Compras e Contratação etc.), Monitoramento (acompanhamento das metas pactuadas nos instrumentos de parceria), Fiscalização das atividades e análise de prestação de contas.

As atividades públicas não exclusivas são aquelas desempenhadas pelos órgãos e entidades da administração e que, por força de previsão constitucional também podem ser exercidas pela iniciativa privada, a exemplo da promoção de assistência social, assistência hospitalar e ambulatorial, segurança alimentar e nutricional, dentre outras.

## MATERIAL E MÉTODOS

Seguindo a classificação tipológica de Gil (2017), esta pesquisa se classifica com exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa. Trata-se de um estudo de caso realizado com base em uma das atividades de fiscalização da ARPE, utilizando-se as técnicas de análise das prestações de contas e observação direta, não participante.

A unidade de análise foi o Contrato de Gestão da OS Casa do Estudante de Pernambuco, fiscalizado pela ARPE, com vigência iniciando em agosto de 2018 e findando-se em julho de 2019.

Inicialmente, foi necessário realizar uma visita técnica na Agência de Regulação de Pernambuco, na qual foram observadas a principais características, rotinas e dinâmica de funcionamento na regulação e fiscalização dos Contratos de Gestão. Os dados coletados foram analisados e agrupados, considerando o Contrato de Gestão vigente ou seu Termo Aditivo, o objeto, a vigência e o valor, utilizando uma planilha do Programa Excel.

A coleta dos dados secundários englobou buscas em legislação específica (Constituição Federal, Leis e Decretos) e documentos eletrônicos disponíveis nos *sites* oficiais do Governo de Pernambuco e de suas Secretarias de Estado, a exemplo do papel regulador da ARPE.

Este estudo pode ser visto como uma contribuição inicial a ser amplamente discutida e evoluída à medida que desperte o interesse de outros pesquisadores, em especial, sobre a atual realidade de políticas voltadas a aprimorar a Gestão Pública no âmbito dos Contratos de Gestão. Foram consideradas as etapas de observação seguindo o roteiro a seguir: Identificação do Contrato de Gestão vigente; Vigência do Contrato analisado; Parceiro Público da Casa do Estudante; Objeto do Contrato; Valor do Contrato; Estudantes assistidos e Resultados Alcançados.

## RESULTADOS/DISCUSSÃO

As informações inseridas no Quadro 1, foram obtidas através do banco de dados da ARPE, disponível de forma pública e gratuita no endereço eletrônico da Agência. A pesquisa foi realizada por meio de um comparativo dos resultados alcançados nos anos de 2018 e 2019. Análise realizada para o ano de 2018:

**Quadro 1 - Identificação do Contrato de Gestão vigente; vigência do Contrato analisado; Parceiro Público da Casa do Estudante; objeto do Contrato; valor do Contrato; quantitativo de estudantes assistidos.**

CASA DO ESTUDANTE DE PERNAMBUCO ANO DE 2018						
Contrato de Gestão	Vigência	Parceiro Público	Objeto	Valor do Contrato	Quantidade de estudantes	Site
001/2017	08/2018 até 07/2019	SEE	Moradia e alimentação aos estudantes de baixa renda oriundos do interior do Estado.	\$ 2.100.000,00	278	<a href="http://cepos.org.br/">http://cepos.org.br/</a>

**Fonte:** Elaborado pelos autores, 2021.

De acordo com a análise, foi possível verificar que o instrumento de pactuação vigente é o Contrato de Gestão nº 001/2017, com vigência iniciada em agosto de 2018 e término em julho de 2019.

O Contrato tem como Parceiro Público a Secretaria Estadual de Educação (SEE) e o seu objetivo é garantir moradia e alimentação aos estudantes de baixa renda oriundos do interior do Estado de Pernambuco. O valor do repasse financeiro por parte do Governo de Estado de Pernambuco foi de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), com objetivo precípua de dar suporte ao quantitativo de 278 (duzentos e setenta e oito estudantes), com informações disponíveis no sítio eletrônico da Casa do Estudante e repassadas à ARPE por meio de prestação de contas e relatório de gestão. Quanto ao ano 2019, as informações estão apresentadas no quadro 2 .

**Quadro 2 - Identificação do Contrato de Gestão vigente; vigência do Contrato analisado; Parceiro Público da Casa do Estudante; objeto do Contrato; valor do Contrato; quantitativo de estudantes assistidos.**

CASA DO ESTUDANTE DE PERNAMBUCO ANO DE 2019						
Contrato de Gestão	Vigência	Parceiro Público	Objeto	Valor do Contrato	Quantidade de estudantes	Site
001/2017	08/2018 até 07/2019	SEE	Moradia e alimentação aos estudantes de baixa renda oriundos do interior do Estado.	R\$ 2.100.000,00	300	<a href="http://cepos.org.br/">http://cepos.org.br/</a>

**Fonte:** Elaborado pelos autores, 2021.



A análise revela que no ano de 2019 os dados levantados se mantiveram idênticos aos do ano de 2018, com exceção do quantitativo de estudantes, visto que em razão do contexto social e econômico de vários estudantes, bem como da grande demanda, a OS CEP se esforçou para proporcionar um aumento do quantitativo de jovens oriundos do sistema público de educação, atingindo um total de 300 (trezentos) estudantes carentes.

A Administração Pública é responsável por desenvolver atividades voltadas às necessidades coletivas, na maioria das vezes realizadas pelos órgãos do Poder Executivo, atribuição de grande importância tendo em vista o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, exercido por órgãos e pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

O controle e a eficiência exercida por meio do Contrato Administrativo, antes de ser uma prerrogativa, é um dever, considerando que a sua finalidade está voltada para a adequada execução dos serviços prestados, tendo por base o interesse coletivo.

O Contrato de Gestão, portanto, seria a formalização de um contrato como forma de mobilizar os administradores para os objetivos do Governo, que lhes concederia maior autonomia assegurando também maior eficiência do controle de resultados.

Conclui-se que esse tipo contrato descreve as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e seu contratado, devendo sua elaboração se nortear pelos princípios gerais da administração pública, além do princípio da eficiência, consagrado na Emenda Constitucional nº 19 (1998), informador do modelo gerencial adotado pela Administração, devendo sofrer rigorosa fiscalização para que seu objetivo não seja desviado para o interesse privado, e efetivando a realização das necessidades coletivas.

No âmbito do estado de Pernambuco, a ARPE tem uma grande importância, exercendo uma atividade pautada na regulação dos serviços públicos delegados pelo Estado, sobretudo na fiscalização dos Contratos de Gestão, a exemplo do Contrato firmado com a Casa do Estudante de Pernambuco.

Assim, garante-se o equilíbrio das relações entre poder concedente, setores regulados e usuários, assegurando a execução de tais serviços e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do estado, exercendo ainda, o papel de regular e fiscalizar os Contratos de Gestão firmados entre o Estado e a Organização Social Casa do Estudante de Pernambuco.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa proporcionou um estudo de caso, utilizando como parâmetro de atuação uma das atividades desenvolvidas pela ARPE, de que forma a Administração Pública exerce o seu controle estatal por meio dos Contratos de Gestão, sendo o objeto da pesquisa o Contrato de Gestão firmado pelo Estado de Pernambuco e a Organização Social Casa do Estudante de Pernambuco.



A atuação estatal plena é um dever precípua e está dissociado a qualquer tipo de barreira de atuação. Por isso, sua finalidade está diretamente ligada à adequação e execução dos serviços prestados, satisfazendo o interesse coletivo. Logo, é concebida a ideia de que o advento do Contrato de Gestão passou a mobilizar os administradores a cumprir objetivos com maior autonomia, eficiência, e controle de resultados.

O surgimento do Contrato de Gestão foi positivo para a atuação do Estado relativa aos contratos firmados, visto que foram repensadas atividades desenvolvidas e as práticas administrativas, que buscaram elaborar indicadores, aperfeiçoando a administração e aplicação dos recursos públicos.

Reforce-se que esta pesquisa deve ser entendida como uma contribuição inicial a ser amplamente debatida e aperfeiçoada por ulteriores estudos que tratem da gestão contratual no setor público.

O trabalho realizou o levantamento de dados com relação a uma atividade de grande relevância social para Pernambuco. A Casa do Estudante de Pernambuco visa atender, com qualidade, aos estudantes do ensino superior e da educação básica, oriundos do sistema de público de ensino de Pernambuco, pertencentes às camadas sociais mais vulneráveis, vindos do interior do Estado.

Durante o estudo de caso realizado, foi possível verificar que o valor do repasse financeiro por parte do Governo de Estado de Pernambuco atinge à monta de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), e o Contrato de Gestão estudado tem por objetivo precípua dar suporte a vários estudantes de baixa renda. Nesse contexto, verificou-se que no ano de 2019, houve um discreto aumento de 22 (vinte e dois) estudantes assistidos pela Casa do Estudante.

Com um maior investimento, o Estado poderá proporcionar um aumento mais significativo de estudantes assistidos pela Casa do Estudante de Pernambuco. Nesse contexto, uma opção de aumento de receita – o que possibilitaria maior aparelhamento – seria a busca por doações, subvenções e emendas parlamentares. É notório que a Administração Pública tem o dever de buscar uma melhor forma atender os anseios de necessidades sociais.

Por isso, é necessário sempre buscar um aprimoramento e modernização da atuação administrativa dos Gestores Públicos, o que possibilita maior efetividade nos serviços prestados pelo Estado.

É preciso estimular uma maior interação entre os três setores socioeconômicos que movimentam e permitem o crescimento do país (Estado, Empresas e Organizações Sociais), para que seja possível fomentar ainda mais o crescimento do Terceiro Setor (Organizações Sociais), pois seu caráter social gera grandes benefícios coletivos e suprem demandas do Estado para com a população de maneira eficiente.

Como recomendação e sugestão para próximos estudos que abordem o assunto em questão, sugere-se que se aplique esse estudo nos demais estados brasileiros, permitindo uma visualização de como as Organizações Sociais estão trabalhando em prol da sociedade.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, (1998). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm). Acesso em: 03 Jul 2021.

Decreto Estadual nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001, Regulamenta a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000 e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=23046&complemento=0&ano=2001&tipo=&url=> Acesso em: 03 Jun 2021.

Decreto Federal nº. 137, de 27 de maio de 1991, que institui o Programa de Gestão das Empresas Estatais e dá outras providências. Brasília, DF (1991). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d137.htm). Acesso em: 03 Jul 2021.

Declaração de direitos do homem e do cidadão (1789). Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 03 Jul 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo citado por BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa (2000). Manual de Direito Administrativo, 3.ed. disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo9.htm> Acesso em: 03 Jul 2021.

Emenda Constitucional nº 19, de 04.07.1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF (1998). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm). Acesso em: 03 Jul 2021.

GIL, A. C. (2017). Como elaborar projetos de pesquisa. 6.ed. Rio de Janeiro: Atlas.

JUSTEN FILHO, Marçal. (2009). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13.ed. São Paulo: Dialética.

Lei Estadual nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos e dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=119&tipo=TEXTOATUALIZADO> Acesso em: 03 Jun 2021.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9784.htm). Acesso em: 03 Jul 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de (2000) disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgl=11&pgf=15>. Acesso em: 03 Jun 2021.



PAES, José Eduardo Sabo (2000). Fundações e Entidades de Interesse Social. Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 2.ed. Brasília: Brasília Jurídica.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. (2009). Gestão e Probidade na Parceria entre Estado, OS e OSCIP. Apontamentos sob a Perspectiva dos Princípios e regentes das licitações e contratações administrativas. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum.

Portal da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (2021). Informação Institucional. Disponível em: <http://www.arpe.pe.gov.br/institucional> Acesso em: 05 de Julho de 2021.

Portal da Casa do Estudante de Pernambuco (2021). História da CEP. Disponível em: <http://www.casadoestudantepe.org.br/> Acesso em: 01 de Julho de 2021.

Resolução ARPE nº 067, de 14 de dezembro de 2010, que estabelece condições e procedimentos para monitoramento e fiscalização dos serviços pactuados com Entidades Privadas sem fins econômicos, qualificadas no Sistema Integrado de Prestação de Atividades Públicas Não-Exclusivas do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.arpe.pe.gov.br/invista-em-pernambuco/39-legislacao/34resolucoes-arpe> Acesso em: 03 Jun 2021.